



DIOGRADE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

Ano XII - n. 2.942 - quinta-feira, 31 de dezembro de 2009

R\$ 1,54 - 16 páginas

Parte I

PODER EXECUTIVO

Leis

LEI COMPLEMENTAR n. 150, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE QUAISQUER PRODUTOS FUMÍGENOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica proibido no Município de Campo Grande, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º. Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º. Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos Municipais responsáveis pela fiscalização desta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 3º. O responsável pelos recintos de que trata esta Lei Complementar deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta proibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Sanitária.

Art. 5º. Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão municipal responsável pela fiscalização, da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º. A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º. O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º. Esta Lei Complementar não se aplica:

1 - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

EXPEDIENTE

PREFEITO Nelson Trad Filho
Vice-Prefeito Edil Afonso Albuquerque
Chefe do Gabinete do Prefeito Edson Yasuo Makimori
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais Rodrigo de Paula Aquino
Secretário Munic. de Administração Jorge Oliveira Martins
Secretário Munic. da Receita José César de Oliveira Estuduto
Secretário Munic. de Planejamento, Finanças e Controle Paulo Sérgio Nahas
Secretária Munic. de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Maria Antonieta Amorim Trad
Secretária Munic. de Educação Maria Cecília Amendola da Motta
Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico, de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio Edil Afonso Albuquerque
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Marcos Antonio Moura Cristaldo
Secretário Munic. de Infraestrutura, Transporte e Habitação João Antônio De Marco
Secretário Munic. de Saúde Pública Luiz Henrique Mandetta
Procurador-Geral do Município Ernesto Borges Neto
Diretor-Presidente da Ag. Munic. de Habitação de Campo Grande Paulo Cesar de Matos Oliveira

Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Planejamento Urbano Marta Lúcia da Silva Martinez
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde Luiz Henrique Mandetta
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito Rudel Espindola Trindade Junior
Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande Marcelo Luiz Bomfim do Amaral
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura Athayde Nery de Freitas Junior
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esporte Carlos Alberto de Assis
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande Cezar Luiz Galhardo
Diretora-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande Luiza Ribeiro Gonçalves
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação João Mitumaça Yamaura
Presidente de Honra do Fundo de Apoio à Comunidade Tereza Laurice Domingos Name